



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001176-15.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

ASSUNTO: Prorrogação contratual, acréscimo e supressão – Contrato n. 49/2024 – Objeto: execução de obras do edifício Depósito na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia - Contratada: SMART STEEL SERVICOS DE MONTAGEM LTDA.

DESPACHO Nº 1145 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **SMART STEEL SERVICOS DE MONTAGEM LTDA.**, CNPJ 31.264.378/0001-26, para execução de obra do edifício Depósito na nova da Justiça Eleitoral de Rondônia, materializada no Contrato Administrativo n. 49/2024 (1293094), atualmente em execução, com termo final do prazo para **execução dos serviços fixado em 28/02/2026 e vigência em 06/06/2026, de acordo com a Cláusula Terceira do contrato citado.**

Na Manifestação 5 (1420581), a Comissão Gestora do Contrato, motivada pela Solicitação 5 da Comissão Especial de Fiscalização (1420579), noticiou a necessidade de supressões, acréscimos e prorrogações contratuais, em razão das seguintes justificativa:

1. Definição da Administração e viabilidade técnica de uso imediato dos blocos do Depósito e da Garagem;
2. Necessidade de antecipar elementos mínimos indispensáveis ao funcionamento pleno dos dois blocos, especialmente no que se refere às instalações elétricas e hidrossanitárias, incluindo:
 - 2.1 Estação de Tratamento de Esgoto (ETE);
 - 2.2 Reservatórios de água potável e de reaproveitamento;
 - 2.3 Casa de bombas (sistemas de incêndio e de abastecimento de água);
 - 2.4 Cabos alimentadores dos quadros elétricos;
3. Ampliação do sistema de energia sola

Os custos e reflexos no objeto do contrato apurados pela comissão foram:

1. **Supressão:** R\$ 257.814,52 (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos) - 1,91%
 2. **Acréscimo em serviços existentes:** R\$ 847.355,26 (oitocentos e quarenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) - 6,28%
 3. **Serviços novos:** R\$ 1.692.403,45 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil quatrocentos e três reais e quarenta e cinco centavos) - 12,54%
- Total consolidado:** R\$ 15.780.943,65 (quinze milhões, setecentos e oitenta mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Portanto, o aditivo de serviços representa **18,81%** sobre o valor inicial do contrato.

Ainda, destaca-se que as alterações contratuais pleiteadas terá reflexos financeiros no montante de R\$ 2.281.944,19 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), demonstrado no **Anexo I** – Planilha Sintética – Aditivo Depósito (1420330); **Anexo II** – Planilha Analítica – Aditivo Depósito (1420334); e **Anexo III** – Planilha de Cotações – Aditivo Depósito (1420527). Com base no tempo de realização dos serviços a serem acrescidos, a CEGC indicou novos marcos contratuais: prazo de execução e vigência prorrogar por mais 60 (sessenta) dias.

O Secretário da SAOFC, por meio do Despacho n. 2476/2025 (1422656), relatou os atos praticados e encaminhou o processo à COFC para programação orçamentária da despesa, à SECONT para elaboração da minuta do instrumento contratual, bem como à AJSAOFC para emissão de parecer jurídico, a fim de assegurar a regularidade formal e legal da alteração pretendida.

Em sequência, foi juntada a programação orçamentária (1423175) e elaborada a Minuta de Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 49/2024 (1424744), contemplando as alterações contratuais relatadas.

Instada, a Comissão Especial de Pareceristas Jurídicos - CEPJ emitiu o Parecer Jurídico n. 4/2025 (1426479), opinando, em síntese, pela possibilidade jurídica dos acréscimos, supressões e prorrogação pleiteados e pela adequação legal da minuta juntada pela SECONT, haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se pelo deferimento do pleito pretendida; pela necessidade de que a gestão do contrato notifique à Contratada, a fim de que possa realizar o complemento da garantia; e pela publicação do termo aditivo no DJE, PNCP e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO (1427466).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

Inicialmente, registra-se que o pedido de contratação sob análise foi elaborado com base nas regras do regime jurídico da Lei n. 14.133/2021.

Do relato acima exposto, verifica-se que Comissão de Gestão pretende acrescentar e suprimir item do objeto originário, demonstrado em projetos e na planilha orçamentária dos custos em função das alterações (1420581).

Tal hipótese é permitida nos termos do artigo 124, inciso I, alínea "b" da Lei 14.133/2021:

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
 - b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;
- (...)

Uma vez identificado o tipo de alteração, passa-se a análise dos limites quantitativos a que os tipos de alterações estão submetidos, encontrando a matéria regramento nas disposições expressas do art. 125, nos seguintes termos:

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (grifei)

(...)

Constata-se que as referidas alterações contratuais se enquadrando como **unilateral** em decorrência de acréscimo e supressão em seu objeto nos termos da Lei 14.133/2021 e tem, também, previsão expressa na Cláusula Décima Segunda, item 12.1.29 c/c Cláusula Vigésima, item 20.1.1, "b" Contrato Administrativo citado.

Da leitura do texto normativo supra, extrai-se que, em se tratando de alterações ou supressões quantitativas, é necessária a obediência ao **limite máximo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato ou instrumento idôneo e suficiente para regular a relação contratual.

No caso em tela, verifica-se que a supressão pleiteada será no montante de **R\$ 257.814,52**, equivalente a **1,91%** do valor inicial do contrato, e o acréscimo será no montante de **R\$ 15.780.943,65**, equivalente a **18,81%**. Portanto, dentro do limite imposto pelo art. 125 da Lei n. 14.133/2021, conforme acima citado, também expressamente registrado em cláusula expressa no contrato.

Com relação as alterações contratuais provenientes de falhas ou omissão, as modificações mencionadas não decorrem de erros de projetos e sim da necessidade da Administração em ocupar o prédio para serem utilizados nas Eleições de 2026, o qual não utiliza o do limite de 10% para as obras contratadas pelo regime de empreitada por preço global, estabelecido pelo item 20.1.7 da Cláusula Vigésima do contrato, elaborada em harmonia com o inciso II do art. 13 do Decreto Federal n. 7.983, de 2013, conforme esclarecimento da CEFC contido na Informação n. 5/2025 - CEFC (1424105).

Além disso, os valores dos serviços a ser acrescidos ao objeto foram obtidos após aplicação do desconto linear apresentado pelo contratado no certame licitatório, conforme registrado pela Comissão de Gestão do Contrato (1420581) e planilha juntada (1420330). Isso cumpriu a regra contratual da Cláusula Vigésima, item 20.1.4, expressa também no art. 14 do Decreto Federal n. 7.983/2013.

Dessa forma, uma vez acobertado pela legislação de regência, bem como em previsão contratual expressa, não há óbice para o acréscimo e supressão pleiteados.

Como relatado, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 49/2024 (1293094) até 06/08/2026, e do prazo de execução até 29/4/2026, em virtude da necessidade de acréscimos de serviços pretendidos, conforme se verifica na Solicitação (1420579) da Comissão de Fiscalização.

Nesse caso, entende-se possível a pretensão de prorrogação pretendida, haja vista que trata de um **contrato de escopo**, o qual poderá ter sua duração prolongada, forma justificada, pelo tempo necessário à execução de seu objeto. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; (sem destaques no original)

(....)

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Ressalte-se que o Contrato Administrativo n. 49/2024 admitiu expressamente a possibilidade de prorrogação automática:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA PRORROGAÇÃO
(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

3.1. Quanto ao prazo de vigência do contrato e ao prazo de execução dos serviços, serão os que seguem:

(...)

3.1.4. Findo o prazo de vigência do contrato sem que ocorra a conclusão da execução das obrigações contratuais, o prazo de vigência será prorrogado automaticamente, nos termos albergados no art. 111, da Lei 14.133/2021, devendo o ato ser registrado em apostilamento ou em termo aditivo ao contrato, e providenciada a responsabilização do Contratado, sempre tiver dado causa ou concorrido para o atraso.

Dessa forma, não há qualquer impedimento para a prorrogação sugerida pela gestão do contrato e que, neste caso, será formalizada por meio de Termo Aditivo, tendo em vista que, além desse incidente, será registrado o acréscimo e supressão de serviços ao objeto originário.

Cabe registrar que, por se tratar de contrato de escopo, sua vigência será automaticamente prorrogada enquanto não ocorrer a plena execução do objeto, sendo que tal medida reclama a lavratura de termos aditivos para essa finalidade, conforme entendimento assentado pelo Parecer Jurídico CEPJ n. 1/2025 (1382592).

Registra-se, ainda, que a minuta do termo aditivo foi considerada regular pela Assessoria Jurídica da SAOFC, por estar em conformidade com as regras da Lei n. 14.133/2021, de modo que o instrumento atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

Diante do exposto, com amparo na delegação de atribuições descrita no art. 1º, inciso II, da Portaria n. 66/2018/GP:

a) **AUTORIZO os acréscimos e supressões pretendidos**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 49/2024, com fundamento no art. 124, I c/c o art. 125 da Lei n. 14.133, de 2021 e, ainda, no item 12.1.29 da Cláusula Décima Segunda e item 20.1.1, letra "b" da Cláusula Vigésima do Contrato Administrativo n. 49/2024;

b) **AUTORIZO prorrogação dos prazos de vigência e execução do objeto pretendidos**, na forma como registrados na minuta da SECONT juntada no evento 1424744, com fundamento no art. 6º, XVII c/c art. 111, ambos da Lei n. 14.133, de 2021 e pelo item 3.1.4 e 3.1.5, letras "a" e "b", da Cláusula Terceira do referido contrato;

c) **DETERMINO exclusão do erro material contido na ementa, no caput e nos itens 1.1 e 1.2.1 da Cláusula Primeira do Contrato n. 49/2024/TRE-RO**, conforme registrada na Cláusula Primeira, 1.1, V, da Minuta do Termo Aditivo juntado (1424744);

d) **DETERMINO alteração, pela SECONT, da Cláusula Terceira, da Minuta do Termo Aditivo (1423249), para constar o prazo máximo de 5 DIAS ÚTEIS para apresentação da garantia contratual - conforme estabelecido pela Cláusula Nona, item 9.1.4, do Contrato Original - e alteração da Cláusula Primeira, item 1.1, II, do Contrato Original para constar data de 29/04/2026 como termo final do prazo de execução.**

e) **DETERMINO que a gestão do contrato encaminhe notificação da contratada para a apresentação da atualização da garantia contratual**, já sistematizada na CLÁUSULA TERCEIRA da minuta (1423249), com previsão na CLÁUSULA NONA do contrato citado;

f) **DETERMINO a publicação do aditivo contratual**, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no DJE, em respeito ao princípio da publicidade, bem como publicação no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei. n. 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022, por fim a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o art. 94 da Lei. n. 14.133/2021;

À SAOFC para adoção das demais medidas para o devido processamento do feito.

Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 29/10/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1429447** e o código CRC **BFB1AEA5**.